## MPV 1286 00243



## Gabinete do Senador Mecias de Jesus

## EMENDA № - CMMPV 1286/2024 (à MPV 1286/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.286, de 2024:

Art. O art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º			•••••		
••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•

XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.



A Lei  $n^{\circ}$  8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art.  $2^{\circ}$ ), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS - RR)